



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro - CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26
<http://www.bomjesus.rn.gov.br> Tel: (84) 3253-2209

Projeto de Lei nº 025 de 11 de DEZEMBRO de 2023.

PROJETO LEI
Nº: 025/2023

Dá nova redação ao artigo 2º, §2º, e aos 13, 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 003/2021, altera o Anexo Único e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º, §2º, da Lei Complementar nº 0003/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200L (duzentos litros) de resíduos por dia.”

Art. 2º - Os artigos 13, 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 003/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 13 – Fica autorizada a instituição de tarifa para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos que vierem a ser oferecidos por meio de Consórcio Público que o Município faça parte ou mediante contrato de concessão.

Parágrafo único – Adotada a tarifa como instrumento de cobrança, fica autorizado o Município a celebrar convênio com agência reguladora competente para regular e fiscalizar os serviços.

Art. 14 – Ficam revogadas, a partir do início da cobrança da TMRS, as disposições existentes no Código Tributário do Município e/ou em outras leis municipais que disponham sobre a Taxa de Coleta de Lixo ou de Limpeza Urbana.

Parágrafo único - Aplicam-se, subsidiariamente, as penalidades por infração à TMRS os dispositivos do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 15 - O Município poderá conceder incentivos aos contribuintes que colaborarem com a coleta seletiva e/ou com a manutenção da limpeza urbana da cidade, concedido o incentivo no exercício seguinte, mediante requerimento formulado junto à Secretaria de Tributação.

Parágrafo único – Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar mediante Decreto a Política de Incentivos e o procedimento para a concessão dos mesmos.

Art. 16 – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, observado os efeitos produzidos a partir de janeiro de 2022.

Art. 3º - O Anexo Único da Lei Complementar nº 003/2021 passará a vigorar com a seguinte redação:

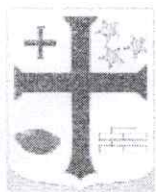
ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Tabela 1 – Estrutura referencial de cálculo da TMRS com base na categoria e no padrão dos imóveis

Classe	Categoria	Padrão/Área Construída	Fator Padrão Porte/área	Unidade
1	Residencial	Social de baixa renda	0,5	Domicílio
		Padrão popular – até 70 m ²	0,8	
		Padrão médio – de 71 a 200 m ²	1	
		Alto padrão – acima de 201 m ²	1,45	
2	Comercial e serviços	Pequeno porte – até 100 m ²	1,2	
		Médio porte – entre 100 e 300 m ²	1,55	
		Grande porte – acima de 300 m ²	2,25	
3	Industrial	Pequeno porte – até 200 m ²	1,5	
		Médio porte – entre 200 e 500 m ²	2,5	
		Grande porte – acima de 500 m ²	3,0	
4	Pública e filantrópica	Pequeno porte – até 200 m ²	1	
		Médio porte – entre 200 e 500 m ²	1,2	
		Grande porte – acima de 500 m ²	1,8	

Fórmula de cálculo da TMRS= VBR_{TMRS} x Fator Padrão/Porte/área



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro - CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26
<http://www.bomjesus.rn.gov.br> Tel: (84) 3253-2209

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 025/2023

Ao Exmº. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/RN
Vereador Lindinaldo Andrade de Lima

É com muita satisfação que vimos a essa Casa Legislativa, ao tempo que apresentamos o projeto de lei que altera a redação dos artigos 13, 14, 15 e 16 e do Anexo Único da Lei Complementar nº 003 de 14 de julho de 2021 que institui a Taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Bom Jesus/RN.

Destacamos que a referida alteração se faz necessária e objetiva adequar a redação da Lei Municipal com a metodologia de trabalho para estimativa de cálculo que considerou a recente atualização do cadastro imobiliário do Município.

A alteração proposta, portanto, mostra-se importante na medida em que afasta qualquer tipo de conflito existente entre a legislação municipal, atualmente em vigor, no caso a Lei Complementar nº 001/2009, com a Lei Complementar nº 003/2021, definindo com clareza os critérios para a regulamentação desta última e o momento em que a Taxa prevista no Código Tributário perderá seus efeitos.

É importante destacar que o Poder Executivo aprovou a legislação em 2021 com o intuito de promover a sustentabilidade econômico financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos e atender ao que dispõe o Novo Marco Regulatório do Saneamento e a Norma de Referência nº 01 da ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

A Lei nº 14.026/2020, mais conhecida como Novo Marco Regulatório do Saneamento, atualizou o arcabouço normativo das Políticas Nacionais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) e de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), bem como várias outras legislações com o intuito de fortalecer a regulação dos serviços que deverão ser prestados, preferencialmente, mediante contrato de concessão.

Dessa forma, o Novo Marco do Saneamento ratificou a previsão anteriormente presente na Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB) de que **os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e resíduos sólidos devem ser remunerados mediante TAXAS ou TARIFAS** que correspondam aos custos desses serviços colocados à disposição da municipalidade.

Considerando que trata-se de uma questão complexa e que exige especial atenção, a ANA, Agência Nacional de Águas e Saneamento, responsável por expedir normas de referência na área de saneamento básico, editou a primeira norma de referência na área de resíduos, a NR-01, Resolução nº 79, de 14 de junho de 2021¹, que regulamentou justamente a questão da sustentabilidade econômico financeira dos serviços de gestão de resíduos, oportunizando os Municípios a melhor planejar essa questão, concedendo mais um ano de prazo para cumprir com a legislação nacional, mediante apresentação de cronograma para tal mister.²

¹ Para melhor entendimento da aplicação da NR-01, recomenda-se a leitura do Manual divulgado pela ANA, disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/normas-de-referencia-para-o-saneamento-basico/resolucao-ana-no-79-2021-1/manual-orientativo-sobre-a-norma-de-referencia-no-1>

² Relação dos 1.684 Municípios que atenderam a NR-1 da ANA. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/ana-divulga-a-relacao-dos-1-684-municipios-que-atenderem-a-norma->

O Município de Bom Jesus, portanto, está cumprindo com a Lei Federal e realizando as adequações necessárias para iniciar a cobrança, especialmente porque pretende ampliar os serviços da coleta seletiva municipal e já destina de forma ambientalmente adequada os resíduos sólidos urbanos gerados pelo Município em aterro sanitário.

Trata-se, portanto, de uma exigência legal e a sua não observância poderá provocar penalidades aos gestores que não conseguirem comprovar que há equilíbrio orçamentário e receitas garantidas para fazer frente às despesas com os serviços de manejo de resíduos sólidos, indubitavelmente, essenciais para toda a população.

Ademais, importante destacar que a metodologia da planilha de cálculo do MDR³ leva em consideração a geração de resíduos, a categoria do imóvel, a frequência de coleta e o volume de água consumido, logo, há uma proporcionalidade em relação aos parâmetros de modo que quem gera mais, gasta mais e utiliza com mais frequência os serviços, pagará mais, ficando mantida a redação de isenção anteriormente prevista.

Afinal de contas, é importante socializar essa questão que é de responsabilidade de todos, bem como inovar e propiciar a concessão de incentivos para que as pessoas contribuam com os serviços, com a coleta seletiva, com a limpeza da cidade e possam ganhar descontos no pagamento de impostos a título de incentivo.

Portanto, o que se vislumbra com esta proposição legislativa é promover a sustentabilidade dos serviços de manejo de resíduos sólidos para que possamos propiciar um meio ambiente sustentável para as futuras gerações, tornando a nossa legislação compatível com a realidade local e regional e consequentemente aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos, gerando maior eficiência no atendimento aos municípios, especialmente considerando as exigências para a execução da legislação federal.

Ante o exposto, nota-se que o Poder Público municipal atende aos dispositivos legais atinentes a matéria e ao interesse público.

Por isso, contamos com o deferimento a essa matéria dos que fazem a nossa Câmara Municipal de Vereadores.

Gabinete do Prefeito de Bom Jesus, em 08 de Dezembro de 2023.

Atenciosamente,

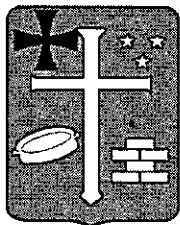
CLECIO DA CAMARA
AZEVEDO:30806062
487

Assinado de forma digital por
CLECIO DA CAMARA
AZEVEDO:30806062487
Dados: 2023.12.11 16:25:12
-03'00'

Clécio da Câmara Azevedo
Prefeito Municipal

[de-referencia-sobre-a-instituicao-de-taxas-e-tarifas-para-o-servico-publico-de-manejo-de-residuos-solidos-urbanos#:~:text=Por%20meio%20de%20formul%C3%A1rio%20online,ou%20os%20seus%20cronogramas%20de](#)

³ Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/proteger/calculadora-de-taxas-ou-tarifas-dos-servicos-de-manejo-de-residuos-solidos-urbanos>



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Bom Jesus
Palácio João Ferreira da Silva
Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;
CNPJ: 09.428.392/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça relativo ao projeto de Lei nº025/2023 que altera e da nova redação aos artigos 13, 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº003/2021, altera o Anexo Único e dá outras providências.

RELATÓRIO: Trata-se o presente do Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo, que altera os artigos 13, 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 003/2021 e Anexo Único, que institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Bom Jesus-RN.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: Tal projeto trata sobre um tema de extrema importância e regulação, e readequação da Lei Municipal nº 003/2021, com a metodologia de trabalho para estimativa de cálculo que considerou a recente atualização do cadastro imobiliário de Bom Jesus-RN. Após análise, profiro voto pela **Aprovação do projeto de lei.**

Por todo o exposto, entendo que o projeto de lei não possui vícios formais e materiais, e não ofende as normas constitucionais e regimentais, dessa Casa Legislativa.

CONCLUSÃO: Pelo motivo exarado, somos pela **Aprovação** acima proposta do presente Projeto de Lei nº 025/2023, recebido por essa Casa Legislativa.

Bom Jesus-RN, 12 de dezembro de 2023.

Leonardo Gomes Figueiredo

Presidente

Maria José Nunes Vilela

Maria José Nunes Vilela

Relator

Geilza Alves do Nascimento Silva

Geilza Alves do Nascimento Silva

Membro